



PROJETO DE LEI Nº. 032/2023

Ementa:

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

Data de Apresentação: 17/07/2023

Protocolo: 36.765

Autor: Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei 32/2023

OFÍCIO Nº. 0503/2023-GAP

Protocolo 36765 Envio em 17/07/2023 17:16:21

Paraguaçu Paulista-SP, 14 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Roberto Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº ____/2023.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e sua Justificativa, que “Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências”.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/CPV/ammm
OF



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

JUSTIFICATIVA
Projeto de Lei nº. ___, de 14 de julho de 2023

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

O Programa Municipal de Educação Ambiental do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista é fundamentado através do envolvimento da sociedade, possibilitando o desenvolvimento de uma postura crítica e reflexiva da população, visando a ampliação de sua consciência e participação ativa nas tomadas de decisão, na gestão do meio ambiente. No que se refere à elaboração do Programa, foram estabelecidas as diretrizes, os objetivos, os potenciais participantes, as linhas de ação e as metas que presidirão os projetos e as ações e educação ambiental. Estas, por intermédio da participação de diferentes segmentos, têm como objetivo a elaboração de um programa participativo e de acordo com a realidade do município.

As ações educacionais norteadas à temática ambiental relacionadas ao Programa são congruentes com a Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.281, de 25 de junho de 2002, com a Política Estadual de Educação Ambiental, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.780, de 30 de novembro de 2007, e com a Lei Municipal nº 2.652, de 13 agosto de 2009, que institui a educação ambiental como prática transversal do currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Ressalta-se, a importância do Programa Municipal de Educação Ambiental perante a fomentação do desenvolvimento sustentável do município, através da implementação de uma política educativa que objetiva a constante formação e articulação dos cidadãos e das ações desenvolvidas.

Assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei, que “Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências”.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores pelo apoio a esta proposta.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI N°. ___, DE 14 DE JULHO DE 2023

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
APROVA:**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Educação Ambiental da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, em consonância com as Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental e demais legislações pertinentes.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, organizações não-governamentais, empresas e sociedade, por meio do Programa Municipal de Educação Ambiental, pelos ditames desta lei.

Art. 3º Para os fins e objetivos desta lei define-se Educação Ambiental como o processo contínuo, transversal e permanente de aprendizagem, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade, de forma participativa, constroem e compartilham saberes, experiências, conhecimentos e valores, visando à preservação, conservação, recuperação e melhoria do ambiente, essencial à sadia qualidade de vida e a sustentabilidade.

Art. 4º A Educação Ambiental, direito de todos, é um componente essencial e permanente da educação no Município, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 5º Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o compromisso de desenvolver a sustentabilidade, o respeito e a valorização da vida em todas as suas formas de manifestação, na presente e nas futuras gerações.

Art. 6º Os princípios básicos da Política Municipal de Educação Ambiental são:

I – enfoque humanístico, sistêmico, democrático, solidário, crítico, participativo e inovador;

II – concepção do meio ambiente em sua totalidade e diversidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o social, o econômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III – o respeito e a valorização da pluralidade de ideias e concepções pedagógicas, da diversidade cultural, do conhecimento e práticas tradicionais na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 14 de julho de 2023 Fls. 2 de 7

IV – a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho, a cultura e as práticas socioambientais e a qualidade de vida;

V – o desenvolvimento da autonomia como fruto do ato educativo;

VI – a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos, grupos e segmentos sociais;

VII – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VIII – o comprometimento com o desenvolvimento do senso crítico do processo educativo;

IX – a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

X – a promoção da equidade social, cultural, ambiental e econômica;

XI – a promoção do exercício constante do diálogo, da alteridade, da participação, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

XII – o estímulo ao debate e à reflexão, sobre a perspectiva crítica, acerca dos sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis;

XIII – a coerência entre discurso e prática no cotidiano para a construção de uma sociedade justa e igualitária;

XIV – o exercício da democracia, da cidadania, da mobilização, da emancipação dos povos e da solidariedade visando o futuro de todos os seres viventes; e

XV – o estímulo ao debate sobre proteção da fauna e da flora e a vedação, na forma da lei, de práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Art. 7º Os objetivos fundamentais da Política Municipal de Educação Ambiental são:

I – buscar a construção de sociedades sustentáveis, responsáveis, economicamente viáveis, culturalmente diversas, politicamente atuantes e socialmente justas;

II – desenvolver a compreensão integrada do meio ambiente, em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo os aspectos ecológicos, geográficos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos, éticos e de saúde ambiental;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 14 de julho de 2023 Fls. 3 de 7

III – incentivar e desenvolver a educação ambiental de maneira integrada, interdisciplinar e transversal no currículo escolar, bem como integrá-la como prática e princípio educativo contínuo e permanente, prioritariamente, na rede municipal de ensino;

IV – estimular, disseminar e democratizar de maneira ativa e permanente informações e práticas educativas socioambientais numa perspectiva inovadora e transformadora;

V – mobilizar indivíduos e a coletividade na discussão das questões socioambientais, fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;

VI – estimular a atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, identificação, minimização e solução de problemas socioambientais;

VII – promover programas visando à melhoria e o controle efetivo sobre o ambiente e os processos de trabalho, bem como sobre as atividades exercidas e seus respectivos impactos no meio ambiente;

VIII – formar grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

IX – estimular a integração entre ciência, tecnologia e saberes tradicionais e inovadores com vistas à adoção de práticas sustentáveis;

X – promover a integração das ações em prol da educação ambiental realizadas pelo setor público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial;

XI – incorporar o conceito de sustentabilidade no planejamento e execução das políticas públicas municipais;

XII – fomentar ações de educação ambiental incorporadas aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

XIII – fomentar o diálogo para a construção do pensamento crítico, da cooperação e da ação solidária; e

XIV – motivar a coletividade a exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais.

Art. 8º Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal as ações e estratégias desenvolvidas de forma presencial ou à distância no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente, englobando os seguintes níveis e modalidades:

I – Educação Básica:

a) educação infantil;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 14 de julho de 2023 Fls. 4 de 7

- b) ensino fundamental; e
- c) ensino médio;
- II – Educação Superior; e
- III – demais modalidades de ensino.

Art. 9º A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, interdisciplinar, transversal, contínua e permanente nos níveis da Educação Básica e modalidades de ensino formal.

Parágrafo único. A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo escolar, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular, devendo estar contemplada nas diretrizes curriculares nacionais para a Educação Ambiental.

Art. 10. A Educação Ambiental deve contribuir para a criação de escolas sustentáveis na gestão, no currículo, nas instalações físicas e estruturais.

Art. 11. As instituições de Ensino Superior podem incorporar em seus planos de desenvolvimento institucional projetos, ações e recursos que proporcionem a implantação das determinações contidas nesta lei, assegurando a inserção da Educação Ambiental com os seus princípios, valores, atitudes e conhecimentos nas atividades de gestão, ensino, pesquisa e extensão.

Art. 12. Os pressupostos da Educação Ambiental devem constar no projeto político-pedagógico das instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 13. Os professores em atividade devem receber formação continuada, com o propósito de atender de forma pertinente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 14. Entende-se por Educação Ambiental Não-Formal aquela desenvolvida fora do sistema formal de ensino, com ações e práticas educativas voltadas à sensibilização e à construção de valores e atitudes da coletividade sobre a temática socioambiental.

Art. 15. O Poder Público Municipal deve promover, fortalecer e incentivar:

I – a produção participativa e descentralizada de informações, o acesso democrático e a difusão nos meios de comunicação de massa em programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente às tecnologias sustentáveis;

II – o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de Educação Ambiental;

III – ações por meios de comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 14 de julho de 2023 Fls. 5 de 7

IV – a participação da sociedade, das instituições de ensino e pesquisa, das organizações não-governamentais e de demais instituições, na formulação e execução de programas e projetos sustentáveis, vinculadas à Educação Ambiental Não-Formal;

V – o apoio e cooperação técnica entre os órgãos públicos e as empresas privadas, as organizações não-governamentais, os coletivos, os educadores ambientais não institucionalizados e as redes de Educação Ambiental, para o desenvolvimento de programas de Educação Ambiental;

VI – a sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental das bacias hidrográficas;

VII – a vinculação da Educação Ambiental nas atividades turísticas, de forma responsável e comprometida com a dimensão socioambiental;

VIII – os núcleos de estudos socioambientais nas instituições públicas e privadas, tendo em vista o desenvolvimento de pesquisa, difusão do conhecimento e extensão;

IX – o desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando o multiculturalismo, os saberes e as especificidades de gêneros, etnias, comunidades indígenas e demais comunidades tradicionais;

X – a inserção da Educação Ambiental nos programas e projetos;

XI – a prática da Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada às demais políticas públicas existentes e a serem implementadas;

XII – a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural pública e privada;

XIII – a formação contínua em Educação Ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos e demais espaços de participação pública;

XIV – a capacitação e formação dos gestores sobre as políticas públicas de meio ambiente, com o objetivo de fortalecimento do Sistema Municipal de Meio Ambiente;

XV – a ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental Não-Formal;

XVI – a participação de instituições públicas e privadas no desenvolvimento de programas ou projetos de Educação Ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não-governamentais; e



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 14 de julho de 2023 Fls. 6 de 7

XVII – o trabalho de sensibilização, informação, mobilização e participação junto às populações diversas e tradicionais ligadas às Unidades de Conservação, bem como o fortalecimento da Educação Ambiental nas Unidades de Conservação mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 16. Fica instituído o Sistema Municipal de Educação Ambiental como parte do processo educativo e da gestão ambiental ampla no Município, ressaltando que todos têm direitos e deveres em relação à Educação Ambiental, sendo a sua realização e coordenação de competência do Poder Público, por meio dos Departamentos Municipais, com a colaboração das instituições públicas, privadas e da sociedade civil organizada.

Art. 17. O Programa Municipal de Educação Ambiental é o instrumento da Política Municipal de Educação Ambiental voltado:

I – à formação de pessoas e profissionais de todos os segmentos da sociedade, desenvolvendo projetos socioambientais;

II – ao fomento e ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, métodos e técnicas;

III – à produção e divulgação de material educativo;

IV – ao acompanhamento e avaliação, com a construção participativa de indicadores;

V – aos projetos de Educação Ambiental em todo o Município de Londrina;

VI – ao estímulo à formação em Educação Ambiental;

VII – à garantia do acesso democrático à produção e à difusão de informação, por meio de projetos de extensão e de comunicação ambiental voltadas para a sustentabilidade;

VIII – à promoção da sinergia entre forças instituídas e instituintes de Educação Ambiental em todo o Município;

IX – ao incentivo da Educação Ambiental nas Unidades de Conservação e demais áreas protegidas; e

X – à introdução da Educação Ambiental na gestão participativa da comunidade.

Art. 18. O Departamento Municipal de Meio Ambiente e os demais órgãos do Município deverão consignar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, da Política Estadual de Educação Ambiental e desta Política Municipal de Educação Ambiental.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº _____, de 14 de julho de 2023 Fls. 7 de 7

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 14 de julho de 2023.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/CPV/lffs/ammm
PLO



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

LEI N°. 2.652, DE 13 DE AGOSTO DE 2009

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

"Institui a Educação Ambiental como prática transversal do currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino".

CARLOS ARRUDA GARDS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Educação Ambiental na Rede Municipal de Ensino, como uma prática educativa integrada, de maneira transversal/interdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, na elaboração de projetos educativos, no planejamento de aulas e na análise do material didático.

Parágrafo único. A prática da Educação Ambiental no Município será em consonância com o que estabelece as Políticas Federal e Estadual, nos termos:

I - da Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental;

II - e da Lei Estadual nº 12.780, de 30 de novembro de 2007, que instituiu a Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 2º Para fins desta Lei, ficam adotadas as seguintes definições:

I - Educação Ambiental: todo processo educativo, que utiliza metodologias diversas, alicerçadas em base científica, com o objetivo de formar indivíduos capacitados a analisar, compreender e julgar problemas ambientais, na busca de soluções que permitam ao homem coexistir de forma harmoniosa com o meio ambiente;

II - Educação Ambiental no ensino formal: é aquela compreendida no âmbito da rede de ensino regular, cujos objetivos estão distribuídos por uma malha curricular, multidisciplinar, em conjunto com as atividades de ensino regular, extra-classe, núcleos de estudos ambientais ou centros interdisciplinares.

Art. 3º Todas as unidades escolares do município estabelecerão em seu plano de trabalho anual, suficiente números de horas para as discussões e a programação das atividades de educação ambiental a serem realizadas pela própria escola e/ou pelos professores de cada disciplina.

Art. 4º Os programas e atividades de educação ambiental, além dos conteúdos teóricos em salas de aula, deverão enfatizar a observação direta da natureza e os problemas ambientais, o estudo do meio, as pesquisas de campo e as experiências práticas, que possibilitem aos alunos adequados condições para aplicação dos conceitos.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 13 de agosto de 2009:

CARLOS ARRUDA GARDS
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

RONALDO CÉSAR BRAGA COSTA

Chefe de Gabinete



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficha informativa

LEI Nº 12.780, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007

(Projeto de lei nº 749/2007, da Deputada Rita Passos - PV)

Institui a Política Estadual de Educação Ambiental

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Artigo 1º - Fica instituída a Política Estadual de Educação Ambiental.

Artigo 2º - A Política Estadual de Educação Ambiental, criada em conformidade com os princípios e objetivos de Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA) e a Política Estadual do Meio Ambiente.

Artigo 3º - Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de aprendizagem e formação individual e coletiva para reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando à melhoria da qualidade da vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra.

Artigo 4º - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente em âmbito estadual e municipal, de forma articulada e continuada, em todos os níveis e modalidades dos processos educativos formal e não-formal.

Artigo 5º - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da Política Nacional e Estadual de Meio Ambiente, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades dos processos de gestão ambiental.

Artigo 6º - Como parte do processo educativo mais amplo no Estado de São Paulo, todos têm o direito à Educação Ambiental, incumbindo ao Poder Público definir e implementar a Educação Ambiental, no âmbito de suas respectivas competências, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, e dos artigos 191 e 193, da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 1º - vetado:

1 - vetado;

2 - vetado;

3 - vetado;

4 - vetado;

5 - vetado;

6 - vetado.

§ 2º - vetado:

1 - vetado;

2 - vetado.

Artigo 7º - No âmbito dos demais setores cabe:

I - às instituições educativas da rede privada promover a educação ambiental de maneira transversal e interdisciplinar integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

II - aos meios de comunicação de massa de todos os setores promover, disseminar e democratizar as informações e a formação por meio da educomunicação, de maneira ativa e permanente na construção de práticas socioambientais;

III - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas promover programas destinados à formação dos trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle

efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

IV - ao setor privado inserir a Educação Ambiental permeando o licenciamento, assim como no planejamento e execução de obras, nas atividades, nos processos produtivos, nos empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sob o enfoque da sustentabilidade e da melhoria da qualidade ambiental e da saúde pública;

V - às organizações não-governamentais e movimentos sociais desenvolver programas, projetos e produtos de Educação Ambiental para estimular a formação crítica do cidadão no conhecimento e exercício de seus direitos e deveres constitucionais em relação à questão ambiental, a transparência de informações sobre a sustentabilidade socioambiental e ao controle social dos atos dos Setores Público e Privado;

VI - à sociedade como um todo, exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais e atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, a identificação, minimização e solução de problemas socioambientais.

Artigo 8º - São princípios básicos da Educação Ambiental:

I - o enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;

V - a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;

IX - a promoção da eqüidade social e econômica;

X - a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da co-responsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

XI - estimular o debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis.

Artigo 9º - São objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Estado de São Paulo:

I - a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

II - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

III - a garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;

IV - a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;

V - o incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

VI - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Estado e do País, em níveis micro e macrorregionais;

VII - a promoção da regionalização e descentralização de programas, projetos e ações de Educação Ambiental;

VIII - o incentivo à formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

IX - o fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;

X - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

XI - o desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados ao ecoturismo, mudanças climáticas, ao zoneamento ambiental, à gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, ao gerenciamento costeiro, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, e uso do solo, do ar, ao manejo dos recursos florestais, à administração das unidades de

conservação e das áreas especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, à preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural;

XII - o estímulo à criação, o fortalecimento e a ampliação, promovendo a comunicação e cooperação em nível local, regional, nacional e internacional das:

- a) redes de Educação Ambiental;
- b) núcleos de Educação Ambiental;
- c) coletivos jovens de meio ambiente;
- d) coletivos educadores e outros coletivos organizados;
- e) Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida - Comvidas;
- f) fóruns;
- g) colegiados;
- h) câmaras técnicas;
- i) comissões.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 10 - A Política Estadual de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, órgãos públicos do Estado e Municípios, organizações não-governamentais, demais instituições como Redes de Educação Ambiental, Núcleos de Educação Ambiental, Coletivos Jovens de Meio Ambiente, Coletivos Educadores e outros coletivos organizados, Comvidas, fóruns, colegiados, câmaras técnicas e comissões.

Artigo 11 - As atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas em processos formativos, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - formação de recursos humanos:

- a) no sistema formal de ensino;
- b) no sistema não formal de ensino;

II - comunicação;

III - produção e divulgação de material educativo;

IV - gestão participativa e compartilhada;

V - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

VI - desenvolvimento de programas e projetos, acompanhamento e avaliação.

Parágrafo único - Nas atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental de São Paulo serão respeitados os princípios e os objetivos fixados por esta lei.

Artigo 12 - Entende-se por Programa Estadual de Educação Ambiental o conjunto de diretrizes definidas pelo poder público, respeitados os princípios e objetivos fixados nesta lei, sendo objeto de regulamentação.

Artigo 13 - A formação de recursos humanos tem por diretrizes:

I - a incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e atualização de educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental e de outros campos na área socioambiental;

IV - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à questão socioambiental.

§ 1º - As atividades acima elencadas serão detalhadas no Programa Estadual de Educação Ambiental.

§ 2º - As ações de estudos, pesquisas e experimentação voltar-se-ão para:

- 1 - o desenvolvimento de tecnologias sociais, instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão socioambiental, de forma multi, inter e transdisciplinar nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- 2 - a construção de conhecimentos e difusão de tecnologias limpas/alternativas;
- 3 - o estímulo à participação da sociedade na formulação e execução de pesquisas relacionadas à questão socioambiental;
- 4 - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de formação na área socioambiental;
- 5 - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo e informativo;
- 6 - o estímulo e apoio à montagem e integração de redes de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos itens de 1 a 5.

Seção II Da Educação Ambiental Formal

Artigo 14 - Entende-se por Educação Ambiental formal no âmbito escolar, aquela desenvolvida no campo curricular das instituições escolares públicas, privadas e comunitárias de ensino englobando:

- I - educação básica;
- II - educação superior.

Artigo 15 - A Educação Ambiental no âmbito escolar deve respeitar e valorizar a história, a cultura e o ambiente para criar identidades, fortalecendo a cultura local e reduzindo preconceitos e desigualdades.

Artigo 16 - A Educação Ambiental a ser desenvolvida em todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica caracterizar-se-á como uma prática educativa e integrada contínua e permanente aos projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições de ensino, incorporada ao Projeto Político Pedagógico das Escolas.

Parágrafo único - A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, devendo ser inserida de forma transversal no âmbito curricular.

Artigo 17 - Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis de ensino, deve ser incorporada a dimensão socioambiental com ênfase na formação ética para o exercício profissional.

Parágrafo único - As instituições de ensino técnico de todos os níveis deverão desenvolver estudos e tecnologias que minimizem impactos no meio ambiente e de saúde do trabalho, utilizando seus espaços como experimentação e difusão desses estudos e tecnologias.

Artigo 18 - A dimensão socioambiental deve permear os currículos dos cursos de formação superior, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

§ 1º - vetado:

- 1 - vetado;
- 2 - vetado;
- 3 - vetado.

§ 2º - vetado.

§ 3º - Os professores em atividade, tanto da rede pública quanto da rede privada, devem receber complementação em sua formação de acordo com os fundamentos da Política Estadual de Educação Ambiental de São Paulo.

Artigo 19 - As atividades pedagógicas teórico-práticas devem priorizar questões relativas:

I - ao meio ambiente local:

- a) ouvida a respectiva comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;
- b) ouvidas as Unidades de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;

II - à realização de ações de sensibilização e conscientização.

§ 1º - As Instituições de Ensino inseridas:

- 1 - em áreas de Gerenciamento de Recursos Hídricos deverão implementar atividades de proteção, defesa e recuperação dos corpos d'água em parceria com os Comitês de Bacias;
- 2 - em Unidades de Conservação ou em seu entorno deverão incorporar atividades que valorizem a integração, o envolvimento e a participação na realidade local.

§ 2º - Estimular vivências nos meios naturais por meio de visitas monitoradas e estudos de campo para que estas se tornem concretas na formação do entendimento de ecossistema e suas inter-

relações.

Artigo 20 - vetado:

I - vetado;

II - vetado.

Parágrafo único - vetado.

Seção III **Educação Ambiental Não Formal**

Artigo 21 - Entende-se por Educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, mobilização e formação coletiva para proteção e defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade da vida.

Artigo 22 - O Poder Público em nível estadual e municipal incentivará e criará instrumentos que viabilizem:

I - a difusão, nos meios de comunicação de massa, em programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente e tecnologias sustentáveis;

II - a educocomunicação e o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de Educação Ambiental;

III - a promoção de ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;

IV - a ampla participação da sociedade, das instituições de ensino e pesquisa, organizações não-governamentais e demais instituições na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental não-formal;

V - o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com as organizações não-governamentais, coletivos e redes;

VI - a sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental nas Bacias Hidrográficas, Biomas, Unidades de Conservação, Territórios e Municípios;

VII - a valorização e incorporação da cultura e dos saberes das populações tradicionais, indígenas, quilombolas, ribeirinhas, agricultores familiares nas práticas de Educação Ambiental;

VIII - a contribuição na mobilização, sensibilização, e na formação ambiental de agricultores, populações tradicionais, pescadores, artesãos, extrativistas, mineradores, produtores primários, industriais e demais setores, movimentos sociais pela terra e pela moradia;

IX - o desenvolvimento do turismo sustentável;

X - o apoio à formação e estruturação dos Coletivos Jovens de Meio Ambiente do Estado bem como os demais coletivos que desenvolvem projetos na área de Educação Ambiental;

XI - o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

XII - a formação de núcleos de estudos ambientais nas instituições públicas e privadas;

XIII - o desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a pluralidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;

XIV - a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados;

XV - a Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada aos Conselhos de Classe, Sistemas de Saúde e demais políticas públicas;

XVI - a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural pública e privada;

XVII - a formação em Educação Ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos de meio ambiente, conselhos de unidades de conservação, comitês de bacias e demais espaços de participação pública, a fim de que possam utilizá-la como instrumento de gestão pública permanente nessas instâncias;

XVIII - a adoção de parâmetros e de indicadores de melhoria da qualidade da vida e do meio ambiente nos programas e projetos de Educação Ambiental em todos os níveis de atuação.

Seção IV **Do Sistema de Referências para Educação Ambiental**

Artigo 23 - vetado.

Artigo 24 - vetado.

Artigo 25 - vetado.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I Da Estruturação, Funcionamento e Atribuições

Artigo 26 - vetado.

Artigo 27 - vetado.

Artigo 28 - vetado:

I - vetado;

II - vetado:

a) vetado;

b) vetado;

c) vetado;

d) vetado;

e) vetado;

f) vetado;

g) vetado;

h) vetado;

i) vetado.

Artigo 29 - vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado;

V - vetado;

VI - vetado.

Seção II Dos Recursos Financeiros

Artigo 30 - vetado.

Artigo 31 - vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado.

Parágrafo único - vetado.

Artigo 32 - vetado.

Artigo 33 - vetado.

Artigo 34 - vetado.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35 - vetado.

Artigo 36 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 30 de novembro de 2007.

José Serra

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

Dilma Seli Pena

Secretaria de Saneamento e Energia

Maria Helena Guimarães de Castro

Secretaria da Educação

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de novembro de 2007.



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999.

Mensagem de Veto

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - capacitação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção e divulgação de material educativo;

IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

Seção II

Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - educação básica:

a) educação infantil;

b) ensino fundamental e

c) ensino médio;

II - educação superior;

III - educação especial;

IV - educação profissional;

V - educação de jovens e adultos.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.

Seção III

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo.

Art. 13-A. Fica instituída a Campanha Junho Verde, a ser celebrada anualmente como parte das atividades da educação ambiental não formal. [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

§ 1º O objetivo da Campanha Junho Verde é desenvolver o entendimento da população acerca da importância da conservação dos ecossistemas naturais e de todos os seres vivos e do controle da poluição e da degradação dos recursos naturais, para as presentes e futuras gerações. [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

§ 2º A Campanha Junho Verde será promovida pelo poder público federal, estadual, distrital e municipal em parceria com escolas, universidades, empresas públicas e privadas, igrejas, comércio, entidades da sociedade civil, comunidades tradicionais e populações indígenas, e incluirá ações direcionadas para: [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

I - divulgação de informações acerca do estado de conservação das florestas e biomas brasileiros e dos meios de participação ativa da sociedade para a sua salvaguarda; [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

II - fomento à conservação e ao uso de espaços públicos urbanos por meio de atividades culturais e de educação ambiental; [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

III - conservação da biodiversidade brasileira e plantio e uso de espécies vegetais nativas em áreas urbanas e rurais; [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

IV - sensibilização acerca da redução de padrões de consumo, da reutilização de materiais, da separação de resíduos sólidos na origem e da reciclagem; [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

V - divulgação da legislação ambiental brasileira e dos princípios ecológicos que a regem; [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

VI - debate sobre transição ecológica das cadeias produtivas, economia de baixo carbono e carbono neutro; [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

VII - inovação ambiental por meio de projetos educacionais relacionados ao potencial da biodiversidade do País; [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

VIII - preservação da cultura dos povos tradicionais e indígenas que habitam biomas brasileiros, inseridos no contexto da proteção da biodiversidade do País; [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

IX - debate sobre as mudanças climáticas e seus impactos nas cidades e no meio rural, com a participação dos Poderes Legislativos estaduais, distrital e municipais; [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

X - estímulo à formação da consciência ecológica cidadã a respeito de temas ambientais carentes, em uma perspectiva transdisciplinar e social transformadora, pautada pela ética intergeracional; [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

XI - debate, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, sobre ecologia, conservação ambiental e cadeias produtivas; [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

XII - fomento à conscientização ambiental em áreas turísticas, com estímulo ao turismo sustentável; [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

XIII - divulgação e disponibilização de estudos científicos e de soluções tecnológicas adequadas às políticas públicas de proteção do meio ambiente; [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

XIV - promoção de ações socioeducativas destinadas a diferentes públicos nas unidades de conservação da natureza em que a visitação pública é permitida; [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

XV - debate, divulgação, sensibilização e práticas educativas atinentes às relações entre a degradação ambiental e o surgimento de endemias, epidemias e pandemias, bem como à necessidade de conservação adequada do meio ambiente para a prevenção delas; e [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

XVI - conscientização relativa a uso racional da água, escassez hídrica, acesso a água potável e tecnologias disponíveis para melhoria da eficiência hídrica. [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

§ 3º Na Campanha Junho Verde, será observado o conceito de Ecologia Integral, que inclui dimensões humanas e sociais dos desafios ambientais. [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

Art. 15. São atribuições do órgão gestor:

I - definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional;

II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional;

III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Educação;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o *caput* deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.

Art. 18. [\(VETADO\)](#)

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

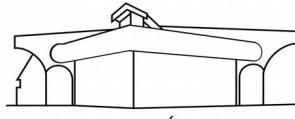
José Sarney Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.4.1999

*

Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2023.07.17
17:15:57 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

DESPACHO

Matéria:	Projeto de Lei nº 032/23
Autor:	PREFEITO MUNICIPAL
Ementa:	Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação das seguintes Comissões Permanentes:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CSMA – COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE
CECLT – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
COFC – COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2023.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Paulo Roberto Pereira.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2023.07.26
11:02:35 BRT



PROJETOS protocolizados para tramitação



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Junior Baptista <juniorbaptista@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Vilma Bertho <vilmabertho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Professora Delmira <professoradelmira@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Professor Derly <professorderly@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Vanes Generoso <vanesgeneroso@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Marcelo Gregorio <marcelogregorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Paulo Japonês <paulojapones@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Juninho Peg Pag Lima <juninho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Ricardo Rio <ricardorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, [3 mais...](#)

Data 2023-07-26 11:19

pl_032-23.pdf (~755 KB) pl_033-23.pdf (~978 KB) pl_034-23.pdf (~2,0 MB)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivos digitais de projetos para tramitação nesta Casa, a saber:

- 1) PROJETO DE LEI Nº 032/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências”. Protocolo em 17/07/2023;
- 2) PROJETO DE LEI Nº 033/23, de autoria do Ver. Marcelo Gregório, que “Estabelece normas para a condução responsável de animais domésticos em vias, logradouros e praças públicas no município de Paraguaçu Paulista e revoga a Lei Municipal nº 2.249/2002”. Protocolo em 23/07/2023;
- 3) PROJETO DE LEI Nº 034/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2023, no valor de R\$ 21.101,80, destinado ao Departamento de Saúde para atendimento de atividade e pagamento das despesas que especifica”. Protocolo em 25/07/2023.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Setor de Processo Legislativo



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

DESPACHO

Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	VEREADOR DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Demais Membros:	Marcelo Gregório Graciane da Costa Oliveira Cruz

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI Nº 032/23
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	27/07/2023

Departamento Legislativo, 26 de julho de 2023.

DANIELA ABDALLA PAIVA LÚCIO
Respondendo pela Diretoria Legislativa

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa constada na lauda seguinte.



Assinado por: DANIELA ABDALLA
PAIVA LUCIO:29984710807,
2023.07.26 11:26:00 BRT

 **De** <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar
<assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2023-07-26 11:32

 desp_ccjr_pl032-23.pdf (~211 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista



D E S P A C H O

ENCAMINHO o Projeto de Lei nº 032/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 27 / 07 / 2023

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Daniel Rodrigues Faustino.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na londa seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO;42408287839,
2023.07.27 10:30:07 BRT

Remessa PL 032/2023



De <assistente parlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Jurídico <jurídico@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2023-07-27 14:05

despacho_ccjr_ao_juridico_pl_32.pdf (~192 KB)

Dr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da CCJR encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Projeto de Lei nº 032/2023 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--
Att.

Melissa Ritti Maranezzi Nascimento
Assistente Parlamentar
Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista



Parecer Jurídico 48/2023

Protocolo 36782 Envio em 31/07/2023 14:54:04

Assunto: Projeto de Lei nº 32/2023

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 32/2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.”

Cuida-se de matéria de competência suplementar, na qual o Poder Executivo possui iniciativa legislativa, consoante §1º do art. 61 da Constituição Federal, a ser adotado por simetria e Tema 917 do STF, desde que se atenha a dispor sobre assunto de âmbito local, como no presente caso, não invadindo a competência legiferante de outros entes federados – Estado e União.

O tratamento da educação ambiental como componente de forma transversal no sistema de ensino do Município se constitui em um importantíssimo instrumento para difundir o conhecimento sobre essa temática e o ambiente escolar é o espaço adequado para o êxito de tal processo educativo.

Conforme preconiza o art. 211 da Constituição Federal, cada ente federado é responsável pela organização do ensino dentro das competências que lhes foram atribuídas. Assim, é oportuno reiterar que a atribuição prioritária dos Municípios é garantir o ensino fundamental e a educação infantil (§ 2º do art. 211 CF). Deste modo, o Município deve disciplinar o assunto em âmbito local, sem afrontar as normas estaduais e federais.

Contudo, no art. 11, ao dispor sobre ensino superior/instituições de ensino superior, invadiu esfera administrativa da União de forma equivocada, vez que é competência da União tratar de ensino superior.

Assim, deve a Comissão de Constituição, Justiça e Redação oficiar ao Autor para que apresente emenda supressiva ao art. 11, eis que é matéria de competência da União, ou então a própria Comissão apresentar tal emenda.

No mais, o projeto se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos dos arts. 55, caput, 152, 231, I ‘b’, 257, VI e § 2º, todos da LOM, c/c art. 30, I da Constituição Federal.

“LOM - Art. 55 - A iniciativas das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.



Art. 152 - O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui bem público de uso comum do povo, impondo-se ao governo municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Art. 231 - Ao Município compete:

I - gerenciar e executar as políticas e os programas que integrem com a saúde individual e coletiva, nas áreas de:

b) saneamento e meio ambiente;

Art. 257 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

§2º - O Município estabelecerá política de meio ambiente dentro de sua jurisdição.”

“C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, uma vez regularizada a situação apontada em relação ao art. 11 do projeto conforme solicitado, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário. Caso não seja efetuada a correção solicitada, o projeto é **ilegal**, não podendo ter regular tramitação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 31 de Julho de 2023

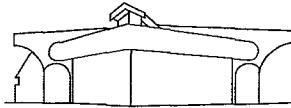
Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2023.07.31
14:54:00 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício nº 007/2023 – CCJR

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 4 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
PAULO ROBERTO PEREIRA
 Câmara Municipal da Estância Turística de
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Presidente,

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação realizou reunião nesta data e, analisou o Projeto de Lei nº 032/2023, que “Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências”, de autoria de Vossa Excelência.

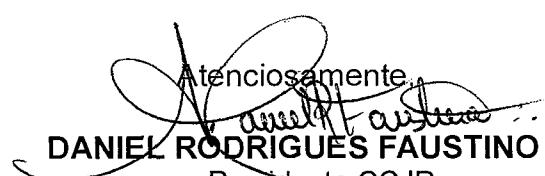
Neste sentido, vimos solicitar a Vossa Excelência o obséquio de encaminhar o ofício em anexo ao sr. Prefeito Municipal requerendo que apresente emenda supressiva ao art. 11 do referido projeto, uma vez que a norma ao dispor sobre ensino superior/instituições de ensino superior, invadiu esfera administrativa da União de forma equivocada, vez que é competência da União tratar de ensino superior.

despacho

EC DE FERRO

DATA 04/08/2023
localizado

Paulo Roberto Pereira
 Presidente da Câmara

Atenciosamente,

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
 Presidente CCJR
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

DP



Ofício nº 006/2023 – CCJR

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 4 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
 Prefeitura Municipal da Estância Turística de
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação realizou reunião nesta data e, analisou o Projeto de Lei nº 032/2023, que “Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências”, de autoria de Vossa Excelência.

Dessa forma, com fundamento no art. 100 do Regimento Interno desta Casa e baseados no Parecer do Procurador Jurídico da Casa, solicitamos que Vossa Excelência apresente emenda supressiva ao art. 11 do referido projeto, uma vez que a norma ao dispor sobre ensino superior/instituições de ensino superior, invadiu esfera administrativa da União de forma equivocada, vez que é competência da União tratar de ensino superior.

*Atenciosamente,
 Daniel Rodrigues Faustino*
DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
 Presidente CCJR
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ofício Nº 0152-2023

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 4 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
 Prefeitura Municipal da Estância Turística de
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência o Ofício anexo, expedido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o qual aponta incongruência de artigo e solicita a apresentação de emenda ao Projeto de Lei nº 032/2023 para embasar análise e expedição do competente parecer pela comissão.

Certos da atenção, aproveitamos a oportunidade para expressar nossos votos de estima.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO PEREIRA
 Presidente da Câmara Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
 TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP
 Protocolo nº 2688
 Data: 04/08/23
Sra. [Signature] Atendido [Signature]
 VISTO [Signature]



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Emenda 12/2023

OFÍCIO Nº. 0557/2023-GAP

Protocolo 36830 Envio em 14/08/2023 15:21:41

Paraguaçu Paulista-SP, 14 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto Baptista Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 032/2023.

Senhor Presidente:

Nos termos dos arts. 211 e 214 do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentamos a Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 032/2023, deste Executivo, que “Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências”.

Certos da atenção ao nosso pleito, registramos nossos votos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/LTJ/ammm
OF



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº ____/2023
Ao Projeto de Lei nº 032/2023**

Suprime o art. 11 do Projeto de Lei nº 032/2023 e renumera os artigos subsequentes, conforme especifica.

Art. 1º Fica suprimido o art. 11 do Projeto de Lei nº 032/2023.

Art. 2º Em razão da supressão, os artigos subsequentes ficam renumerados da seguinte forma:

- I - Art. 12. para Art. 11.;
- II - Art. 13. para Art. 12.;
- III - Art. 14. para Art. 13.;
- IV - Art. 15. para Art. 14.;
- V - Art. 16. para Art. 15.;
- VI - Art. 17. para Art. 16.;
- VII - Art. 18. para Art. 17.;
- VIII - Art. 19. para Art. 18.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a supressão do art. 11 do Projeto de Lei nº 032/2023 e a renumeração dos artigos subsequentes, em atendimento ao solicitado no Ofício nº 006/2023-CCJR, de 4 de agosto de 2023, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminhado ao Executivo pela Presidência dessa Câmara Municipal, por intermédio do Ofício nº 0152/2023, de 4 de agosto de 2023.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, baseada no parecer Procurador Jurídico dessa Casa de Leis, requereu a apresentação de emenda supressiva ao art. 11 do referido projeto, uma vez que a norma ao dispor sobre ensino superior/instituições de ensino superior, invadiu esfera administrativa da União de forma equivocada, vez que é competência da União tratar de ensino superior.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 14 de agosto de 2023.

**ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito**

ATS/LTJ/ammm
EME

Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2023.08.14
15:21:11 BRT





REMESSA DE DOCUMENTO

Comissão:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Encaminhamos a essa Comissão a documentação abaixo discriminada, recebida por meio de protocolo eletrônico efetuado junto ao setor competente da Câmara Municipal, a saber:

Protocolo:	Nº 36.830, efetuado em 14/08/2023, às 15h21min
Documento:	EMENDA Nº. 012/23
Autoria:	Sr. Prefeito Municipal

Departamento Legislativo, 14 de agosto de 2023.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na londa seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2023.08.14 15:53:52 BRT

Remessa de Emenda à CCJR - Emenda nº. 12/2023

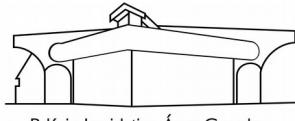
 De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Legislativo <legislativo@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2023-08-14 15:56

 desp_emd_a_ccjr.pdf (~213 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

Encaminhamos a essa Comissão Permanente Emenda recebida do Executivo Municipal por meio de protocolo eletrônico efetuado junto ao setor competente da Câmara Municipal, cujos dados constam do despacho anexo.

Ediney Bueno
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer de Comissão 52/2023

Protocolo 36833 Envio em 15/08/2023 08:38:00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **032/2023**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

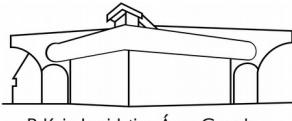
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei nº 032/2023, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 15 de agosto de 2023.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Presidente da Comissão

MARCELO GREGÓRIO
Vice-Presidente e Relator



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº **032/2023**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei encaminhado a este relator, para análise e parecer visa instituir a Política Municipal de Educação Ambiental da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, em consonância com as Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental e demais legislações pertinentes

Conforme o art. 3º do projeto, “define-se Educação Ambiental como o processo contínuo, transversal e permanente de aprendizagem, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade, de forma participativa, constroem e compartilham saberes, experiências, conhecimentos e valores, visando à preservação, conservação, recuperação e melhoria do ambiente, essencial à sadia qualidade de vida e a sustentabilidade”.

No que se refere à elaboração do Programa, foram estabelecidas as diretrizes, os objetivos, os potenciais participantes, as linhas de ação e as metas que presidirão os projetos e as ações e educação ambiental.

A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, interdisciplinar, transversal, contínua e permanente nos níveis da Educação Básica e modalidades de ensino formal. Não deve ser implantada como disciplina específica no currículo escolar, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular, devendo estar contemplada nas diretrizes curriculares nacionais para a Educação Ambiental.

De acordo com a Procuradoria Jurídica da Casa, a matéria é de competência suplementar, na qual o Poder Executivo possui iniciativa legislativa, consoante §1º do art. 61 da Constituição Federal, a ser adotado por simetria e Tema 917 do STF, desde que se atenha a dispor sobre assunto de âmbito local, como no presente caso, não invadindo a competência legiferante de outros entes federados – Estado e União.

Na análise do projeto, foi verificado que o art. 11, ao dispor sobre ensino superior/instituições de ensino superior, invadiu esfera administrativa da União de forma equivocada, vez que é competência da União tratar de ensino superior.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Por esse motivo, a CCJR, por intermédio do Presidente da Câmara, encaminhou ofício ao sr. Prefeito Municipal solicitando a apresentação de Emenda para suprimir o art. 11 em questão.

Em atendimento à essa solicitação, o sr. Prefeito apresentou a Emenda Supressiva nº 012/2023, adequando o projeto aos mandamentos legais.

No mais, o projeto se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos dos art. 55, caput; art. 152; art. 231, inc. I, 'b'; art. 257, inc. VI e § 2º, todos da LOM, combinado com o art. 30, inc. I, da Constituição Federal.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 15 de agosto de 2023.

MARCELO GREGÓRIO
Relator



Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2023.08.15 08:19:11 BRT



Assinado por: MARCELO
GREGORIO:27677356869,
2023.08.15 08:19:54 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	SAÚDE E MEIO AMBIENTE
Presidente:	Vereador MARCELO GREGÓRIO
Demais Membros:	Graciane da Costa Oliveira Cruz Derly Antonio da Silva

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI Nº 032/23
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	17/08/2023
Fim do Prazo:	06/09/2023

Departamento Legislativo, 16 de agosto de 2023.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na latura seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2023.08.16 08:56:06 BRT

Remessa de Projeto à CSMA – Projeto de Lei nº. 032/23

De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Marcelo Gregorio <marcelogregorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar
<assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2023-08-16 08:58

 desp_csma_pl032.pdf (~215 KB)

Sr. Presidente da CSMA,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista



Parecer de Comissão 58/2023

Protocolo 36945 Envio em 28/08/2023 10:16:28

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Ao Projeto de Lei nº **032/2023**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a CSMA faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei nº 032/2023, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 28 de agosto de 2023.

Comissão de Saúde e Meio Ambiente:

MARCELO GREGÓRIO
Presidente

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
Vice-Presidente

DERLY ANTONIO DA SILVA
Secretário e Relator



COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Ao Projeto de Lei nº **032/2023**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer.

O mesmo visa instituir a Política Municipal de Educação Ambiental e dar outras providências.

O Programa Municipal de Educação Ambiental do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista é fundamentado através do envolvimento da sociedade, possibilitando o desenvolvimento de uma postura crítica e reflexiva da população, visando a ampliação de sua consciência e participação ativa nas tomadas de decisão, na gestão do meio ambiente.

Ressalta-se, a importância do Programa Municipal de Educação Ambiental perante a fomentação do desenvolvimento sustentável do município, através da implementação de uma política educativa que objetiva a constante formação e articulação dos cidadãos e das ações desenvolvidas.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 032/2023, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 28 de agosto de 2023.

DERLY ANTONIO DA SILVA
Relator



Assinado por: MARCELO
GREGORIO:27677356869,
2023.08.28 08:21:19 BRT



Assinado por: GRACIANE DA COSTA
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,
2023.08.28 09:24:17 BRT

Assinado por: DERLY ANTONIO DA
SILVA:25641126845, 2023.08.28
09:37:55 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

DESPACHO

Comissões Permanentes

À Comissão:	EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
Presidente:	Vereadora DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO
Demais Membros:	Daniel Rodrigues Faustino Clemente da Silva Lima Junior

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI Nº 032/23
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	29/08/2023
Fim do Prazo:	20/09/2023

Departamento Legislativo, 28 de agosto de 2023.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2023.08.28 13:51:06 BRT



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para Professora Delmira <professoradelmira@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistente parlamentar <assistente.parlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data 2023-08-28 13:55

 desp_ceclt_pl032.pdf (~213 KB)

Sra. Presidente da CECLT,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio

Câmara Municipal da Estância Turística de

Paraguaçu Paulista



Parecer de Comissão 61/2023

Protocolo 37078 Envio em 15/09/2023 15:46:44

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

Ao Projeto de Lei nº **032-2023**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

A Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a CECLT faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei nº 032-2023, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 15 de setembro de 2023.

Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo:

DELMIRA DE MORAES JERONIMO
Presidente

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Vice-Presidente e Relator

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Secretário



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

Ao Projeto de Lei nº **032-2023**

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a esta relatora para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes.

A proposta visa instituir a Política Municipal de Educação Ambiental e dar outras providências.

O Programa Municipal de Educação Ambiental do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista é fundamentado através do envolvimento da sociedade, possibilitando o desenvolvimento de uma postura crítica e reflexiva da população, visando a ampliação de sua consciência e participação ativa nas tomadas de decisão, na gestão do meio ambiente. No que se refere à elaboração do Programa, foram estabelecidas as diretrizes, os objetivos, os potenciais participantes, as linhas de ação e as metas que presidirão os projetos e as ações e educação ambiental. Estas, por intermédio da participação de diferentes segmentos, têm como objetivo a elaboração de um programa participativo e de acordo com a realidade do município.

Ressalta-se, a importância do Programa Municipal de Educação Ambiental perante a fomentação do desenvolvimento sustentável do município, através da implementação de uma política educativa que objetiva a constante formação e articulação dos cidadãos e das ações desenvolvidas.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 032-2023, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 15 de setembro de 2023.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Relator



Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2023.09.15 14:09:11 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2023.09.15 14:41:23 BRT



Assinado por: DELMIRA DE MORAES
JERONIMO:12784234860,
2023.09.15 14:54:08 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
Presidente:	Vereador CLEMENTE DA SILVA LIMA JÚNIOR
Demais Membros:	Fábio Fernando Siqueira dos Santos José Roberto Baptista Júnior

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI Nº 032/23
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	18/09/2023
Fim do Prazo:	06/10/2023

Departamento Legislativo, 15 de setembro de 2023.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
 Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
 Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2023.09.15 16:03:39 BRT

Remessa de Projeto à COFC - PL 032/23



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Juninho Peg Pag Lima <juninho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar
<assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2023-09-15 16:15

 desp_cofc_pl032.pdf (~214 KB)

Sr. Presidente da COFC,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer de Comissão 63/2023

Protocolo 37093 Envio em 20/09/2023 10:19:43

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei nº 032/2023

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a COFC faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei nº 032/2023, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 20 de setembro de 2023.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Presidente da Comissão

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Vice-Presidente

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Secretário e Relator



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei nº 032/2023

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a este Relator para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes.

A propositura visa instituir a Política Municipal de Educação Ambiental e dar outras providências.

O Programa Municipal de Educação Ambiental do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista é fundamentado através do envolvimento da sociedade, possibilitando o desenvolvimento de uma postura crítica e reflexiva da população, visando a ampliação de sua consciência e participação ativa nas tomadas de decisão, na gestão do meio ambiente.

As medidas têm como objetivo a elaboração de um programa participativo e de acordo com a realidade do município, por intermédio da participação de diferentes segmentos,

As ações educacionais norteadas à temática ambiental relacionadas ao Programa são congruentes com a Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

No tocante aos aspectos financeiros e orçamentários, o art. 18. estabelece que o Departamento Municipal de Meio Ambiente e os demais órgãos do Município deverão consignar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, da Política Estadual de Educação Ambiental e desta Política Municipal de Educação Ambiental.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 032/2023, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 20 de setembro de 2023.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Relator

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2023.09.20 09:24:56 BRT



Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2023.09.20
09:25:06 BRT



Assinado por: JOSE ROBERTO
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,
2023.09.20 10:02:21 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício Nº 0197-2023-C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 20 de setembro de 2023.

A

Todos os Vereadores

Senhor Vereador,

Conforme dispõe o artigo 177 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **CONVOCAMOS** Vossa Senhoria para uma (1) Sessão Extraordinária a ser realizada na quinta-feira, dia **21 de setembro de 2023, às 14h**, para deliberação da seguinte pauta:

I – Matéria em Redação Final:

1) REDAÇÃO FINAL Nº 002/23 elaborada pela CCJR, relativa ao **PROJETO DE LEI Nº 040/23**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Altera o inciso III-A do caput do art. 34 da Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maior de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), para majoração dos aportes dos órgãos empregadores, conforme específica*”, em razão da aprovação da Emenda Modificativa nº 013/2023.

II – Matérias em discussão e votação únicas:

2) PROJETO DE LEI Nº 032/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências*”, com a **Emenda Modificativa nº 012/2023**, apresentada pelo autor do projeto;

3) PROJETO DE LEI Nº 042/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2023, no valor de R\$ 85.490,54, destinados aos Departamentos Municipais de Saúde e de Meio Ambiente e Projetos Especiais, para atendimento das Atividades 2027 e 2102 e pagamento das despesas que especifica*”;

4) PROJETO DE LEI Nº 043/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 1.747, de 5 de outubro de 1993, que Autoriza a alienação de imóvel que especifica, por doação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU*”.

Informamos que os arquivos digitais relativos às matérias acima descritas foram encaminhados ao e-mail institucional de Vossa Senhoria para conhecimento, encontrando-se também disponíveis para consulta junto ao SAPL.

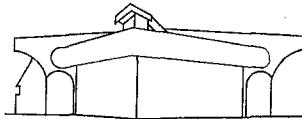
Atenciosamente,

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

Convocação Sessão Extraordinária – Ofício nº 197-2023 - C

Data da Sessão: 21/09/2023, às 14h

Clemente da Silva Lima Junior	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Daniel Rodrigues Faustino	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Delmira de Moraes Jeronimo	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Derly Antonio da Silva	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Fabio Fernando Siqueira dos Santos	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Graciane da Costa Oliveira Cruz	Data <u>20/09/23</u> Horário <u>11:02</u> Assinatura: <u>Graciane da C. O. Cruz</u>
José Roberto Baptista Junior	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Marcelo Gregorio	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Ricardo Rio Menezes Villarino	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Vanes Aparecida Pereira da Costa	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Vilma Lucilene Bertho Alvares	Data _____ Horário _____ Assinatura:



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROJETO DE LEI N° 032/23

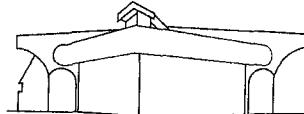
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES

55ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 21 DE SETEMBRO DE 2023

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
2º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
3º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
4º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	—			
5º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES	X			
6º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
7º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	—			
8º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
9º	MARCELO GREGÓRIO	X			
10º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
11º	DELMIRA DE MORAES JERONIMO	X			
12º	DERLY ANTONIO DA SILVA	X			
13º	PAULO ROBERTO PEREIRA			Presidindo a Sessão	
	TOTAIS	10	2		

Graciane da Costa Cruz
GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
1ª Secretária



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

EMENDA SUPRESSIVA N° 012/23 AO
PROJETO DE LEI N° 032/23

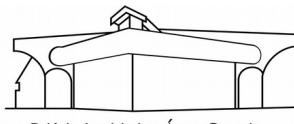
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **SIMBÓLICO**
 QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA SIMPLES**

55ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 21 DE SETEMBRO DE 2023

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
2º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
3º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
4º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	—			
5º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES	X			
6º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
7º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	—			
8º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
9º	MARCELO GREGÓRIO	X			
10º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
11º	DELMIRA DE MORAES JERONIMO	X			
12º	DERLY ANTONIO DA SILVA	X			
13º	PAULO ROBERTO PEREIRA			Presidindo a Sessão	
	TOTAIS	10	2		

Graciane da O.S. Cruz
 GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
 1ª Secretária



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº. 032/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, juntamente com a Emenda Supressiva nº. 012/23, apresentada pelo autor do Projeto, foram deliberados na pauta da 55^a Sessão Extraordinária realizada em 21 de setembro de 2023, sendo **aprovado** por dez (10) votos favoráveis dos Vereadores, registradas duas (2) ausências, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria simples necessário às respectivas aprovações.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, encaminhar o Projeto e a Emenda aprovada à C.C.J.R. para elaboração da Redação Final.

Departamento Legislativo, 21 / 09 / 2023

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

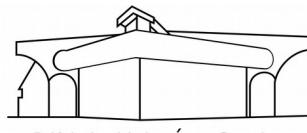
Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2023.09.21
14:41:52 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

DESPACHO Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	VEREADOR DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, despachamos a essa Comissão Permanente o Projeto abaixo, aprovado juntamente com Emenda, para elaboração da respectiva **Redação Final**:

Proposição:	PROJETO DE LEI Nº. 032/23 – Autoria Prefeito Municipal
Emenda:	Supressiva nº. 012/23 – apresentada pelo autor do Projeto

Departamento Legislativo, 21 de setembro de 2023.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2023.09.21 14:44:27 BRT

Remessa de Projeto e Emenda à CCJR - Redação Final



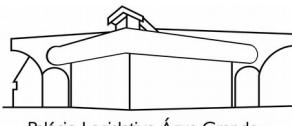
De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar
<assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2023-09-21 15:30

 desp_a_ccjr_red_final_pl_32.pdf (~211 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente projeto e emenda para análise e expedição de Redação Final, conforme despacho anexo.

Ediney Bueno
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Redação Final 3/2023

Protocolo 37137 Envio em 26/09/2023 10:17:28

ELABORADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 032-2023

EM RAZÃO DA APROVAÇÃO DA EMENDA SUPRESSIVA
Nº 012/2023 NA 55ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 21/09/2023

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Educação Ambiental da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, em consonância com as Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental e demais legislações pertinentes.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, organizações não-governamentais, empresas e sociedade, por meio do Programa Municipal de Educação Ambiental, pelos ditames desta lei.

Art. 3º Para os fins e objetivos desta lei define-se Educação Ambiental como o processo contínuo, transversal e permanente de aprendizagem, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade, de forma participativa, constroem e compartilham saberes, experiências, conhecimentos e valores, visando à preservação, conservação, recuperação e melhoria do ambiente, essencial à sadia qualidade de vida e a sustentabilidade.

Art. 4º A Educação Ambiental, direito de todos, é um componente essencial e permanente da educação no Município, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 5º Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o compromisso de desenvolver a sustentabilidade, o respeito e a valorização da vida em todas as suas formas de manifestação, na presente e nas futuras gerações.

Art. 6º Os princípios básicos da Política Municipal de Educação Ambiental são:

I - enfoque humanístico, sistêmico, democrático, solidário, crítico, participativo e inovador;

II – concepção do meio ambiente em sua totalidade e diversidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o social, o econômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III – o respeito e a valorização da pluralidade de ideias e concepções pedagógicas, da diversidade cultural, do conhecimento e práticas tradicionais na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;

IV – a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho, a cultura e as práticas socioambientais e a qualidade de vida;



- V – o desenvolvimento da autonomia como fruto do ato educativo;
- VI – a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos, grupos e segmentos sociais;
- VII – a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VIII – o comprometimento com o desenvolvimento do senso crítico do processo educativo;
- IX – a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- X – a promoção da equidade social, cultural, ambiental e econômica;
- XI – a promoção do exercício constante do diálogo, da alteridade, da participação, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;
- XII – o estímulo ao debate e à reflexão, sobre a perspectiva crítica, acerca dos sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis;
- XIII – a coerência entre discurso e prática no cotidiano para a construção de uma sociedade justa e igualitária;
- XIV – o exercício da democracia, da cidadania, da mobilização, da emancipação dos povos e da solidariedade visando o futuro de todos os seres viventes;
- XV – o estímulo ao debate sobre proteção da fauna e da flora e a vedação, na forma da lei, de práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Art. 7º Os objetivos fundamentais da Política Municipal de Educação Ambiental são:

- I – buscar a construção de sociedades sustentáveis, responsáveis, economicamente viáveis, culturalmente diversas, politicamente atuantes e socialmente justas;
- II – desenvolver a compreensão integrada do meio ambiente, em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo os aspectos ecológicos, geográficos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos, éticos e de saúde ambiental;
- III – incentivar e desenvolver a educação ambiental de maneira integrada, interdisciplinar e transversal no currículo escolar, bem como integrá-la como prática e princípio educativo contínuo e permanente, prioritariamente, na rede municipal de ensino;
- IV – estimular, disseminar e democratizar de maneira ativa e permanente informações e práticas educativas socioambientais numa perspectiva inovadora e transformadora;
- V – mobilizar indivíduos e a coletividade na discussão das questões socioambientais, fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;
- VI – estimular a atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, identificação, minimização e solução de problemas socioambientais;
- VII – promover programas visando à melhoria e o controle efetivo sobre o ambiente e os processos de trabalho, bem como sobre as atividades exercidas e seus respectivos impactos no meio ambiente;
- VIII – formar grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas,



sociais e privadas;

IX – estimular a integração entre ciência, tecnologia e saberes tradicionais e inovadores com vistas à adoção de práticas sustentáveis;

X – promover a integração das ações em prol da educação ambiental realizadas pelo setor público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial;

XI – incorporar o conceito de sustentabilidade no planejamento e execução das políticas públicas municipais;

XII – fomentar ações de educação ambiental incorporadas aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

XIII – fomentar o diálogo para a construção do pensamento crítico, da cooperação e da ação solidária; e

XIV – motivar a coletividade a exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais.

Art. 8º Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal as ações e estratégias desenvolvidas de forma presencial ou à distância no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente, englobando os seguintes níveis e modalidades:

I – Educação Básica:

- a) educação infantil;
- b) ensino fundamental; e
- c) ensino médio;

II – Educação Superior; e

III – demais modalidades de ensino.

Art. 9º A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, interdisciplinar, transversal, contínua e permanente nos níveis da Educação Básica e modalidades de ensino formal.

Parágrafo único. A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo escolar, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular, devendo estar contemplada nas diretrizes curriculares nacionais para a Educação Ambiental.

Art. 10. A Educação Ambiental deve contribuir para a criação de escolas sustentáveis na gestão, no currículo, nas instalações físicas e estruturais.

Art. 11. Os pressupostos da Educação Ambiental devem constar no projeto político-pedagógico das instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 12. Os professores em atividade devem receber formação continuada, com o propósito de atender de forma pertinente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 13. Entende-se por Educação Ambiental Não-Formal aquela desenvolvida fora do sistema formal de ensino, com ações e práticas educativas voltadas à sensibilização e à construção de valores e atitudes da coletividade sobre a temática socioambiental.



Art. 14. O Poder Público Municipal deve promover, fortalecer e incentivar:

- I – a produção participativa e descentralizada de informações, o acesso democrático e a difusão nos meios de comunicação de massa em programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente às tecnologias sustentáveis;
- II – o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de Educação Ambiental;
- III – ações por meios de comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;
- IV – a participação da sociedade, das instituições de ensino e pesquisa, das organizações não-governamentais e de demais instituições, na formulação e execução de programas e projetos sustentáveis, vinculadas à Educação Ambiental Não-Formal;
- V – o apoio e cooperação técnica entre os órgãos públicos e as empresas privadas, as organizações não-governamentais, os coletivos, os educadores ambientais não institucionalizados e as redes de Educação Ambiental, para o desenvolvimento de programas de Educação Ambiental;
- VI – a sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental das bacias hidrográficas;
- VII – a vinculação da Educação Ambiental nas atividades turísticas, de forma responsável e comprometida com a dimensão socioambiental;
- VIII – os núcleos de estudos socioambientais nas instituições públicas e privadas, tendo em vista o desenvolvimento de pesquisa, difusão do conhecimento e extensão;
- IX – o desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando o multiculturalismo, os saberes e as especificidades de gêneros, etnias, comunidades indígenas e demais comunidades tradicionais;
- X – a inserção da Educação Ambiental nos programas e projetos;
- XI – a prática da Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada às demais políticas públicas existentes e a serem implementadas;
- XII – a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural pública e privada;
- XIII – a formação contínua em Educação Ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos e demais espaços de participação pública;
- XIV – a capacitação e formação dos gestores sobre as políticas públicas de meio ambiente, com o objetivo de fortalecimento do Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- XV – a ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental Não-Formal;
- XVI – a participação de instituições públicas e privadas no desenvolvimento de programas ou projetos de Educação Ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não-governamentais; e
- XVII – o trabalho de sensibilização, informação, mobilização e participação junto às populações diversas e tradicionais ligadas às Unidades de Conservação, bem como o fortalecimento da Educação Ambiental nas Unidades de Conservação mantidas pelo Poder



Público Municipal.

Art. 15. Fica instituído o Sistema Municipal de Educação Ambiental como parte do processo educativo e da gestão ambiental ampla no Município, ressaltando que todos têm direitos e deveres em relação à Educação Ambiental, sendo a sua realização e coordenação de competência do Poder Público, por meio dos Departamentos Municipais, com a colaboração das instituições públicas, privadas e da sociedade civil organizada.

Art. 16. O Programa Municipal de Educação Ambiental é o instrumento da Política Municipal de Educação Ambiental voltado:

- I – à formação de pessoas e profissionais de todos os segmentos da sociedade, desenvolvendo projetos socioambientais;
- II – ao fomento e ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, métodos e técnicas;
- III – à produção e divulgação de material educativo;
- IV – ao acompanhamento e avaliação, com a construção participativa de indicadores;
- V – aos projetos de Educação Ambiental em todo o Município de Londrina; VI – ao estímulo à formação em Educação Ambiental;
- VII – à garantia do acesso democrático à produção e à difusão de informação, por meio de projetos de extensão e de comunicação ambiental voltadas para a sustentabilidade;
- VIII – à promoção da sinergia entre forças instituídas e instituintes de Educação Ambiental em todo o Município;
- IX – ao incentivo da Educação Ambiental nas Unidades de Conservação e demais áreas protegidas; e
- X – à introdução da Educação Ambiental na gestão participativa da comunidade.

Art. 17. O Departamento Municipal de Meio Ambiente e os demais órgãos do Município deverão consignar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, da Política Estadual de Educação Ambiental e desta Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Água Grande, 26 de setembro de 2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Presidente da Comissão

MARCELO GREGÓRIO
Vice-Presidente

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
Secretária



Assinado por: MARCELO
GREGORIO:27677356869,
2023.09.26 08:10:26 BRT



Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2023.09.26 08:26:13 BRT



Assinado por: GRACIANE DA COSTA
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,
2023.09.26 09:19:47 BRT



Ofício Nº 0201-2023 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 29 de setembro de 2023.

A

Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **56ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira**, dia **2 de outubro de 2023**, está formada pelas seguintes matérias:

I - EXPEDIENTE

A) Indicações - sem necessidade de deliberação:

- De autoria do Vereador **FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

1) INDICAÇÃO Nº 189/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de duas lombadas na rua Antônio Machado, buscando reduzir a velocidade dos veículos que trafegam pelos cruzamentos, sendo uma na esquina com a avenida Sete de Setembro e outra na esquina da avenida Brasil"*;

2) INDICAÇÃO Nº 190/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de um aparelho de ar condicionado na sala de autoclave do Centro de Especialidades Médicas, o CEM"*.

- De autoria do Vereador **PAULO ROBERTO PEREIRA**:

3) INDICAÇÃO Nº 191/23, que *"Indica a reedição de lei visando a regularização do desdobro de lotes já providos de edificações e localizados no perímetro urbano da sede do Município e dos Distritos Municipais"*.

B) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

1) REQUERIMENTO Nº 260/23, que *"Requer ao Provedor da Santa Casa de Misericórdia informações sobre a função de administrador da Santa Casa"*;

2) REQUERIMENTO Nº 265/23, que *"Requer ao Exmo. Prefeito Municipal informações sobre os aparelhos de arcondicionado e ventiladores de todas unidades escolares do nosso município"*;

3) REQUERIMENTO Nº 266/23, que *"Requer ao Exmo. Prefeito Municipal informações sobre a limpeza da unidade de saúde familiar do Distrito de Sapezal"*;

4) REQUERIMENTO Nº 267/23, que *"Requer ao Exmo. Prefeito Municipal informações sobre as unidades de saúde básica em nosso município"*.

- De autoria do Vereador **PAULO ROBERTO PEREIRA**:

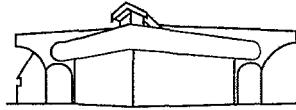
5) REQUERIMENTO Nº 261/23, que *"Requer à Sabesp informações sobre a instalação de rede de esgoto na rua Três Barras, na Barra Funda"*.

Pauta da 55ª SO de 18/09/2023 - 1

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERONIMO**:

6) REQUERIMENTO Nº 262/23, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a revitalização/reforma das estradas rurais da Cabiúna, Água da Bomba, Água do Barreiro, Cabeceira da Roseta, todas no Distrito de Roseta”;

7) REQUERIMENTO Nº 263/23, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a instalação de placa que identifique a obra da restauração da praça da Igreja São Sebastião na sede do Distrito de Roseta”.

- De autoria do Vereador **FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

8) REQUERIMENTO Nº 268/23, que “Requer informações da instalação e funcionamento da iluminação na estrada que liga a zona urbana de Paraguaçu Paulista ao complexo do Grande Lago”;

9) REQUERIMENTO Nº 269/23, que “Requer informações sobre a coleta de pneus inservíveis nas borracharias e empresas do ramo em Paraguaçu Paulista”;

10) REQUERIMENTO Nº 270/23, que “Requer informações o motivo do município não realizar ações da Semana Nacional do Trânsito”.

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

11) REQUERIMENTO Nº 271/23, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes ao reparo asfáltico na valeta onde escorrem águas pluviais (balanço de água) na Avenida Galdino, esquina com a Rua João Karan Sfair, na Vila Nova”;

12) REQUERIMENTO Nº 272/23, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações sobre o sistema de banco de horas previsto no art. 77, da Lei Complementar nº 283/2023”;

13) REQUERIMENTO Nº 273/23, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a instalação de lixeiras em prédios públicos e/ou imóveis utilizados pelo município”.

C) Moções – discussão em bloco:

- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERONIMO**:

1) MOÇÃO DE REPÚDIO Nº 017/23, que “Manifesta repúdio à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442 e contra o seu intento de desriminalizar o aborto até a 12ª (décima segunda) semana de gestação, mediante via judicial, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), no Supremo Tribunal Federal (STF)”.

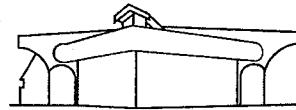
- De autoria do Vereador **FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

2) MOÇÃO DE APOIO Nº 018/23, que “Manifesta Apoio ao Congresso Nacional em face da tentativa de legalização do aborto por meio da ADPF 442, a fim de garantir as prerrogativas constitucionais e republicanas das competências do Poder Legislativo e de se evitar um possível ativismo judicial por parte do Supremo Tribunal Federal”.

II - ORDEM DO DIA

I - Matéria em Redação Final:

1) REDAÇÃO FINAL Nº 003/23 elaborada pela CCJR, relativa ao **PROJETO DE LEI Nº 032/23**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências”, em razão da aprovação da Emenda Supressiva nº 012/2023;



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

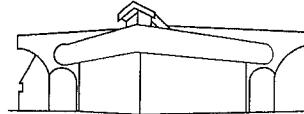
II - Matéria em discussão e votação únicas:

2) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/23, de autoria do Vereador Paulo Roberto Pereira, que “Concede o Título de Cidadão Paraguaçuense ao médico Dr. Edivaldo Hasegawa”.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO PEREIRA
 Presidente da Câmara Municipal



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

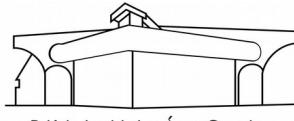
REDAÇÃO FINAL N° 003/23
AO PROJETO DE LEI N° 032/23
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **SIMBÓLICO**
 QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA SIMPLES**

56ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 2 DE OUTUBRO DE 2023

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
2º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES	X			
3º	DELMIRA DE MORAES JERONIMO	X			
4º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
5º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
6º	DERLY ANTONIO DA SILVA	X			
7º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
8º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
9º	PAULO ROBERTO PEREIRA			Presidindo a Sessão	
10º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
11º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
12º	MARCELO GREGÓRIO	X			
13º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
	TOTAIS	12			

Graciane da Costa O. Cruz
 GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
 1ª Secretária



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que a Redação Final nº. 003/23 da CCJR alusiva ao Projeto de Lei nº. 032/23 de autoria do sr. Prefeito Municipal, foi deliberada na pauta da Ordem do Dia da 56ª Sessão Ordinária realizada em 2 de outubro de 2023, sendo **aprovada** por doze (12) votos favoráveis dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria simples necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, expedir Autógrafo para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de sanção e promulgação.

Departamento Legislativo, 02 / 10 / 2023

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2023.10.02
22:22:15 BRT



Autógrafo 66/2023

Protocolo 37167 Envio em 03/10/2023 08:04:51

AO PROJETO DE LEI N° 032-2023

Autoria do Projeto: sr. Prefeito Municipal

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Educação Ambiental da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, em consonância com as Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental e demais legislações pertinentes.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, organizações não-governamentais, empresas e sociedade, por meio do Programa Municipal de Educação Ambiental, pelos ditames desta lei.

Art. 3º Para os fins e objetivos desta lei define-se Educação Ambiental como o processo contínuo, transversal e permanente de aprendizagem, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade, de forma participativa, constroem e compartilham saberes, experiências, conhecimentos e valores, visando à preservação, conservação, recuperação e melhoria do ambiente, essencial à sadia qualidade de vida e a sustentabilidade.

Art. 4º A Educação Ambiental, direito de todos, é um componente essencial e permanente da educação no Município, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 5º Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o compromisso de desenvolver a sustentabilidade, o respeito e a valorização da vida em todas as suas formas de manifestação, na presente e nas futuras gerações.

Art. 6º Os princípios básicos da Política Municipal de Educação Ambiental são:

I – enfoque humanístico, sistêmico, democrático, solidário, crítico, participativo e inovador;

II – concepção do meio ambiente em sua totalidade e diversidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o social, o econômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

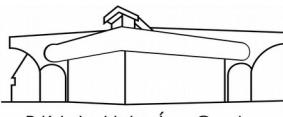
III – o respeito e a valorização da pluralidade de ideias e concepções pedagógicas, da diversidade cultural, do conhecimento e práticas tradicionais na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;

IV – a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho, a cultura e as práticas socioambientais e a qualidade de vida;

V – o desenvolvimento da autonomia como fruto do ato educativo;

VI – a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos, grupos e segmentos sociais;

VII – a permanente avaliação crítica do processo educativo;



VIII – o comprometimento com o desenvolvimento do senso crítico do processo educativo;

IX – a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

X – a promoção da equidade social, cultural, ambiental e econômica;

XI – a promoção do exercício constante do diálogo, da alteridade, da participação, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

XII – o estímulo ao debate e à reflexão, sobre a perspectiva crítica, acerca dos sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis;

XIII – a coerência entre discurso e prática no cotidiano para a construção de uma sociedade justa e igualitária;

XIV – o exercício da democracia, da cidadania, da mobilização, da emancipação dos povos e da solidariedade visando o futuro de todos os seres viventes; e

XV – o estímulo ao debate sobre proteção da fauna e da flora e a vedação, na forma da lei, de práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Art. 7º Os objetivos fundamentais da Política Municipal de Educação Ambiental são:

I – buscar a construção de sociedades sustentáveis, responsáveis, economicamente viáveis, culturalmente diversas, politicamente atuantes e socialmente justas;

II – desenvolver a compreensão integrada do meio ambiente, em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo os aspectos ecológicos, geográficos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos, éticos e de saúde ambiental;

III – incentivar e desenvolver a educação ambiental de maneira integrada, interdisciplinar e transversal no currículo escolar, bem como integrá-la como prática e princípio educativo contínuo e permanente, prioritariamente, na rede municipal de ensino;

IV – estimular, disseminar e democratizar de maneira ativa e permanente informações e práticas educativas socioambientais numa perspectiva inovadora e transformadora;

V – mobilizar indivíduos e a coletividade na discussão das questões socioambientais, fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;

VI – estimular a atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, identificação, minimização e solução de problemas socioambientais;

VII – promover programas visando à melhoria e o controle efetivo sobre o ambiente e os processos de trabalho, bem como sobre as atividades exercidas e seus respectivos impactos no meio ambiente;

VIII – formar grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

IX – estimular a integração entre ciência, tecnologia e saberes tradicionais e inovadores com vistas à adoção de práticas sustentáveis;

X – promover a integração das ações em prol da educação ambiental realizadas pelo setor público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial;

XI – incorporar o conceito de sustentabilidade no planejamento e execução das políticas públicas municipais;

XII – fomentar ações de educação ambiental incorporadas aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

XIII – fomentar o diálogo para a construção do pensamento crítico, da cooperação e da ação solidária; e

XIV – motivar a coletividade a exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais.



Art. 8º Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal as ações e estratégias desenvolvidas de forma presencial ou à distância no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente, englobando os seguintes níveis e modalidades:

- I – Educação Básica:
 - a) educação infantil;
 - b) ensino fundamental; e
 - c) ensino médio;
- II – Educação Superior; e
- III – demais modalidades de ensino.

Art. 9º A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, interdisciplinar, transversal, contínua e permanente nos níveis da Educação Básica e modalidades de ensino formal.

Parágrafo único. A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo escolar, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular, devendo estar contemplada nas diretrizes curriculares nacionais para a Educação Ambiental.

Art. 10. A Educação Ambiental deve contribuir para a criação de escolas sustentáveis na gestão, no currículo, nas instalações físicas e estruturais.

Art. 11. Os pressupostos da Educação Ambiental devem constar no projeto político-pedagógico das instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 12. Os professores em atividade devem receber formação continuada, com o propósito de atender de forma pertinente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 13. Entende-se por Educação Ambiental Não-Formal aquela desenvolvida fora do sistema formal de ensino, com ações e práticas educativas voltadas à sensibilização e à construção de valores e atitudes da coletividade sobre a temática socioambiental.

Art. 14. O Poder Público Municipal deve promover, fortalecer e incentivar:

I – a produção participativa e descentralizada de informações, o acesso democrático e a difusão nos meios de comunicação de massa em programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente às tecnologias sustentáveis;

II – o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de Educação Ambiental;

III – ações por meios de comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;

IV – a participação da sociedade, das instituições de ensino e pesquisa, das organizações não-governamentais e de demais instituições, na formulação e execução de programas e projetos sustentáveis, vinculadas à Educação Ambiental Não-Formal;

V – o apoio e cooperação técnica entre os órgãos públicos e as empresas privadas, as organizações não-governamentais, os coletivos, os educadores ambientais não institucionalizados e as redes de Educação Ambiental, para o desenvolvimento de programas de Educação Ambiental;

VI – a sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental das bacias hidrográficas;

VII – a vinculação da Educação Ambiental nas atividades turísticas, de forma



responsável e comprometida com a dimensão socioambiental;

VIII – os núcleos de estudos socioambientais nas instituições públicas e privadas, tendo em vista o desenvolvimento de pesquisa, difusão do conhecimento e extensão;

IX – o desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando o multiculturalismo, os saberes e as especificidades de gêneros, etnias, comunidades indígenas e demais comunidades tradicionais;

X – a inserção da Educação Ambiental nos programas e projetos;

XI – a prática da Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada às demais políticas públicas existentes e a serem implementadas;

XII – a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural pública e privada;

XIII – a formação contínua em Educação Ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos e demais espaços de participação pública;

XIV – a capacitação e formação dos gestores sobre as políticas públicas de meio ambiente, com o objetivo de fortalecimento do Sistema Municipal de Meio Ambiente;

XV – a ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental Não-Formal;

XVI – a participação de instituições públicas e privadas no desenvolvimento de programas ou projetos de Educação Ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não-governamentais; e

XVII – o trabalho de sensibilização, informação, mobilização e participação junto às populações diversas e tradicionais ligadas às Unidades de Conservação, bem como o fortalecimento da Educação Ambiental nas Unidades de Conservação mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 15. Fica instituído o Sistema Municipal de Educação Ambiental como parte do processo educativo e da gestão ambiental ampla no Município, ressaltando que todos têm direitos e deveres em relação à Educação Ambiental, sendo a sua realização e coordenação de competência do Poder Público, por meio dos Departamentos Municipais, com a colaboração das instituições públicas, privadas e da sociedade civil organizada.

Art. 16. O Programa Municipal de Educação Ambiental é o instrumento da Política Municipal de Educação Ambiental voltado:

I – à formação de pessoas e profissionais de todos os segmentos da sociedade, desenvolvendo projetos socioambientais;

II – ao fomento e ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, métodos e técnicas;

III – à produção e divulgação de material educativo;

IV – ao acompanhamento e avaliação, com a construção participativa de indicadores;

V – aos projetos de Educação Ambiental em todo o Município de Paraguaçu Paulista;

VI – ao estímulo à formação em Educação Ambiental;

VII – à garantia do acesso democrático à produção e à difusão de informação, por meio de projetos de extensão e de comunicação ambiental voltadas para a sustentabilidade;

VIII – à promoção da sinergia entre forças instituídas e instituintes de Educação Ambiental em todo o Município;

IX – ao incentivo da Educação Ambiental nas Unidades de Conservação e demais áreas protegidas; e

X – à introdução da Educação Ambiental na gestão participativa da comunidade.



Art. 17. O Departamento Municipal de Meio Ambiente e os demais órgãos do Município deverão consignar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, da Política Estadual de Educação Ambiental e desta Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 2 de outubro de 2023.

PAULO ROBERTO PEREIRA

Presidente da Câmara

DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO

Vice-Presidente

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ

1^a Secretária

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR

2^º Secretário

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI

Chefe de Gabinete

Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2023.10.02
22:17:37 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2023.10.02 22:20:21 BRT



Assinado por: GRACIANE DA COSTA
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,
2023.10.02 22:25:26 BRT

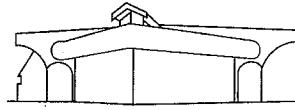


Assinado por: DELMIRA DE MORAES
JERONIMO:12784234860,
2023.10.02 22:27:44 BRT



Assinado por: THIAGO RAMOS
FRANCISCHETTI:33424976881,
2023.10.02 22:39:23 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício Nº 0202-2023

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 3 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
 Prefeitura Municipal da Estância Turística de
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, o Autógrafo referente ao Projeto de autoria desse Executivo, aprovado na 56ª Sessão Ordinária realizada em 02/10/2023, a saber:

1) AUTÓGRAFO Nº 066/23, relativo ao Projeto de Lei nº 032/23, que “Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências”.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO PEREIRA
 Presidente da Câmara Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
 TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP
 Protocolo nº 3261
 Data: 03/10/23
Sean R. Pereira
 VISTO



Poder Executivo

Secretaria de Gabinete-GAP

LEI Nº. 3.538, DE 3 DE OUTUBRO DE 2023

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Educação Ambiental da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, em consonância com as Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental e demais legislações pertinentes.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, organizações não-governamentais, empresas e sociedade, por meio do Programa Municipal de Educação Ambiental, pelos ditames desta lei.

Art. 3º Para os fins e objetivos desta lei define-se Educação Ambiental como o processo contínuo, transversal e permanente de aprendizagem, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade, de forma participativa, constroem e compartilham saberes, experiências, conhecimentos e valores, visando à preservação, conservação, recuperação e melhoria do ambiente, essencial à sadia qualidade de vida e a sustentabilidade.

Art. 4º A Educação Ambiental, direito de todos, é um componente essencial e permanente da educação no Município, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 5º Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o compromisso de desenvolver a sustentabilidade, o respeito e a valorização da vida em todas as suas formas de manifestação, na presente e nas futuras gerações.

Art. 6º Os princípios básicos da Política Municipal de Educação Ambiental são:

I – enfoque humanístico, sistêmico, democrático, solidário, crítico, participativo e inovador;

II – concepção do meio ambiente em sua totalidade e diversidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o social, o econômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III – o respeito e a valorização da pluralidade de ideias e concepções pedagógicas, da diversidade cultural, do conhecimento e práticas tradicionais na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;

IV – a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho, a cultura e as práticas socioambientais e a qualidade de vida;

V – o desenvolvimento da autonomia como fruto do ato educativo;

VI – a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos, grupos e segmentos sociais;

VII – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VIII – o comprometimento com o desenvolvimento do senso crítico do processo educativo;

IX – a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

X – a promoção da equidade social, cultural, ambiental e econômica;

XI – a promoção do exercício constante do diálogo, da alteridade, da participação, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

XII – o estímulo ao debate e à reflexão, sobre a perspectiva crítica, acerca dos sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis;

XIII – a coerência entre discurso e prática no cotidiano para a construção de uma sociedade justa e igualitária;

XIV – o exercício da democracia, da cidadania, da mobilização, da emancipação dos povos e da solidariedade visando o futuro de todos os seres viventes; e



XV – o estímulo ao debate sobre proteção da fauna e da flora e a vedação, na forma da lei, de práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Art. 7º Os objetivos fundamentais da Política Municipal de Educação Ambiental são:

I – buscar a construção de sociedades sustentáveis, responsáveis, economicamente viáveis, culturalmente diversas, politicamente atuantes e socialmente justas;

II – desenvolver a compreensão integrada do meio ambiente, em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo os aspectos ecológicos, geográficos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos, éticos e de saúde ambiental;

III – incentivar e desenvolver a educação ambiental de maneira integrada, interdisciplinar e transversal no currículo escolar, bem como integrá-la como prática e princípio educativo contínuo e permanente, prioritariamente, na rede municipal de ensino;

IV – estimular, disseminar e democratizar de maneira ativa e permanente informações e práticas educativas socioambientais numa perspectiva inovadora e transformadora;

V – mobilizar indivíduos e a coletividade na discussão das questões socioambientais, fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;

VI – estimular a atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, identificação, minimização e solução de problemas socioambientais;

VII – promover programas visando à melhoria e o controle efetivo sobre o ambiente e os processos de trabalho, bem como sobre as atividades exercidas e seus respectivos impactos no meio ambiente;

VIII – formar grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

IX – estimular a integração entre ciência, tecnologia e saberes tradicionais e inovadores com vistas à adoção de práticas sustentáveis;

X – promover a integração das ações em prol da educação ambiental realizadas pelo setor público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial;

XI – incorporar o conceito de sustentabilidade no planejamento e execução das políticas públicas municipais;

XII – fomentar ações de educação ambiental incorporadas aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

XIII – fomentar o diálogo para a construção do pensamento crítico, da cooperação e da ação solidária; e

XIV – motivar a coletividade a exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais.

Art. 8º Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal as ações e estratégias desenvolvidas de forma presencial ou à distância no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente, englobando os seguintes níveis e modalidades:

I – Educação Básica:

- a) educação infantil;
- b) ensino fundamental; e
- c) ensino médio;

II – Educação Superior; e

III – demais modalidades de ensino.

Art. 9º A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, interdisciplinar, transversal, contínua e permanente nos níveis da Educação Básica e modalidades de ensino formal.

Parágrafo único. A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo escolar, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular, devendo estar contemplada nas diretrizes curriculares nacionais para a Educação Ambiental.

Art. 10 A Educação Ambiental deve contribuir para a criação de escolas sustentáveis na gestão, no currículo, nas instalações físicas e estruturais.

Art. 11 Os pressupostos da Educação Ambiental devem constar no projeto político-pedagógico das instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 12 Os professores em atividade devem receber formação continuada, com o propósito de atender de forma



pertinente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 13 Entende-se por Educação Ambiental Não-Formal aquela desenvolvida fora do sistema formal de ensino, com ações e práticas educativas voltadas à sensibilização e à construção de valores e atitudes da coletividade sobre a temática socioambiental.

Art. 14 O Poder Público Municipal deve promover, fortalecer e incentivar:

I – a produção participativa e descentralizada de informações, o acesso democrático e a difusão nos meios de comunicação de massa em programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente às tecnologias sustentáveis;

II – o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de Educação Ambiental;

III – ações por meios de comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;

IV – a participação da sociedade, das instituições de ensino e pesquisa, das organizações não-governamentais e de demais instituições, na formulação e execução de programas e projetos sustentáveis, vinculadas à Educação Ambiental Não-Formal;

V – o apoio e cooperação técnica entre os órgãos públicos e as empresas privadas, as organizações não-governamentais, os coletivos, os educadores ambientais não institucionalizados e as redes de Educação Ambiental, para o desenvolvimento de programas de Educação Ambiental;

VI – a sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental das bacias hidrográficas;

VII – a vinculação da Educação Ambiental nas atividades turísticas, de forma responsável e comprometida com a dimensão socioambiental;

VIII – os núcleos de estudos socioambientais nas instituições públicas e privadas, tendo em vista o desenvolvimento de pesquisa, difusão do conhecimento e extensão;

IX – o desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando o multiculturalismo, os saberes e as especificidades de gêneros, etnias, comunidades indígenas e demais comunidades tradicionais;

X – a inserção da Educação Ambiental nos programas e projetos;

XI – a prática da Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada às demais políticas públicas existentes e a serem implementadas;

XII – a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural pública e privada;

XIII – a formação contínua em Educação Ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos e demais espaços de participação pública;

XIV – a capacitação e formação dos gestores sobre as políticas públicas de meio ambiente, com o objetivo de fortalecimento do Sistema Municipal de Meio Ambiente;

XV – a ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental Não-Formal;

XVI – a participação de instituições públicas e privadas no desenvolvimento de programas ou projetos de Educação Ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não-governamentais; e

XVII – o trabalho de sensibilização, informação, mobilização e participação junto às populações diversas e tradicionais ligadas às Unidades de Conservação, bem como o fortalecimento da Educação Ambiental nas Unidades de Conservação mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 15 Fica instituído o Sistema Municipal de Educação Ambiental como parte do processo educativo e da gestão ambiental ampla no Município, ressaltando que todos têm direitos e deveres em relação à Educação Ambiental, sendo a sua realização e coordenação de competência do Poder Público, por meio dos Departamentos Municipais, com a colaboração das instituições públicas, privadas e da sociedade civil organizada.

Art. 16 O Programa Municipal de Educação Ambiental é o instrumento da Política Municipal de Educação Ambiental voltado:

I – à formação de pessoas e profissionais de todos os segmentos da sociedade, desenvolvendo projetos socioambientais;



- II – ao fomento e ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, métodos e técnicas;
- III – à produção e divulgação de material educativo;
- IV – ao acompanhamento e avaliação, com a construção participativa de indicadores;
- V – aos projetos de Educação Ambiental em todo o Município de Paraguaçu Paulista;
- VI – ao estímulo à formação em Educação Ambiental;
- VII – à garantia do acesso democrático à produção e à difusão de informação, por meio de projetos de extensão e de comunicação ambiental voltadas para a sustentabilidade;
- VIII – à promoção da sinergia entre forças instituídas e instituintes de Educação Ambiental em todo o Município;
- IX – ao incentivo da Educação Ambiental nas Unidades de Conservação e demais áreas protegidas; e
- X – à introdução da Educação Ambiental na gestão participativa da comunidade.

Art. 17 O Departamento Municipal de Meio Ambiente e os demais órgãos do Município deverão consignar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, da Política Estadual de Educação Ambiental e desta Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 3 de outubro de 2023.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR

Chefe de Gabinete